

EBA/GL/2016/07

18/01/2017

Orientações

relativas à aplicação da definição de incumprimento nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 20.03.2017. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2016/07». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os requisitos relativos à aplicação do disposto no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo à definição de incumprimento, em conformidade com o mandato conferido à EBA no artigo 178.º, n.º 7, desse regulamento.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis:
 - (a) ao Método das Notações Internas (Método IRB), em conformidade com a Parte III, Título II, Capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) ao Método Padrão para o risco de crédito, por força da remissão operada pelo artigo 127.º para o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
7. As instituições que receberam autorização para utilizar o Método IRB devem aplicar a todas as posições em risco os requisitos estabelecidos nas presentes orientações para o Método IRB. Se essas instituições tiverem recebido uma autorização prévia para a utilização permanente do Método Padrão, em conformidade com o artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou uma autorização para aplicar sequencialmente o Método IRB, em conformidade com o artigo 148.º desse regulamento, podem aplicar os requisitos estabelecidos nessas orientações ao Método Padrão para as posições em risco no âmbito de uma utilização parcial permanente do Método Padrão, ou os requisitos incluídos no plano de aplicação sequencial.

Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2.º, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Execução

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021, pelo que as instituições devem incorporar os requisitos das presentes orientações nos seus procedimentos internos e sistemas de TI até essa data. Contudo, as autoridades competentes podem antecipar o calendário desta transição por sua livre iniciativa.

Primeira aplicação das orientações pelas instituições IRB

11. Por forma a aplicarem as presentes orientações pela primeira vez, as instituições que utilizam o Método IRB devem avaliar e, se necessário, ajustar em conformidade os seus sistemas de notação, de modo a que as estimativas dos parâmetros de risco reflitam a nova definição de incumprimento dada pelas presentes orientações. Para o efeito, devem proceder do seguinte modo:

- (a) sempre que possível, devem ajustar os dados históricos com base na nova definição de incumprimento dada pelas presentes orientações, nomeadamente em consequência dos limiares de materialidade aplicáveis às obrigações de crédito em atraso a que se refere o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (b) avaliar a significância do impacto em todos os parâmetros de risco e requisitos de fundos próprios da nova definição de incumprimento dada pelas presentes orientações e em comparação com a definição anterior, quando aplicável, após os ajustamentos pertinentes nos dados históricos;
- (c) incluir uma margem de prudência adicional nos seus sistemas de notação, a fim de terem em conta as possíveis distorções das estimativas dos riscos resultantes da inconsistente definição de incumprimento nos dados históricos utilizados no modelo interno.

12. As alterações a que se refere o ponto 11, aplicáveis aos sistemas de notação em resultado da aplicação das presentes orientações, devem ser verificadas pelo órgão de validação interna e classificadas de acordo com o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão e, dependendo desta classificação, devem ser notificadas à autoridade competente pertinente ou aprovadas pela autoridade competente pertinente.

13. As instituições que utilizam o Método IRB e que necessitam de obter uma autorização prévia das autoridades competentes, em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (UE)

n.º 575/2013 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 529/2014 da Comissão², a fim de incorporarem as presentes orientações até à data-limite a que se refere o ponto 10, devem acordar com as respetivas autoridades competentes a data-limite final para a apresentação do pedido de aprovação das alterações à definição de incumprimento.

14. As instituições IRB, depois de terem iniciado a recolha de dados de acordo com a nova definição de incumprimento dada nas presentes orientações, no âmbito da sua revisão regular das estimativas dos riscos a que se refere o artigo 179.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ampliar ou, caso se justifique, mover a janela dos dados históricos utilizados para a quantificação dos riscos, com vista à inclusão de novos dados. Até que seja atingido um período de tempo adequado com uma definição de incumprimento homogénea, essas instituições IRB devem, durante as suas revisões regulares das estimativas dos parâmetros de risco, avaliar a adequação do nível da margem de prudência a que se refere o ponto 11, alínea b).

Revogação

15. As secções 3.3.2.1. e 3.4.4. das orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancárias (CAESB) relativas à implementação, validação e avaliação do Método de Medição Avançada (MMA) e do Método de Notações Internas (IRB) (GL10), publicadas em 4 de abril de 2006, são revogadas com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

4. Critério de dias em atraso na identificação de incumprimento

Contagem dos dias em atraso

16. Para efeitos da aplicação do artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se um montante de capital em dívida, juros ou comissões não tiver sido pago na data de vencimento, as instituições devem reconhecer esse montante como uma obrigação de crédito em atraso. Se existirem modificações ao plano das obrigações de crédito, tal como referido no artigo 178.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as políticas da instituição devem clarificar que a contagem dos dias em atraso deve basear-se no plano de pagamentos modificado.
17. Se o acordo de crédito permitir explicitamente que o devedor altere o plano, suspenda ou adie os pagamentos em determinadas condições e o devedor atue no âmbito dos direitos previstos no contrato, as prestações alteradas, suspensas ou adiadas não devem ser consideradas em atraso, mas a contagem dos dias em atraso deve basear-se no novo plano,

² JO L 148 de 20.5.2014, p. 36.

logo que este esteja definido. No entanto, se o devedor alterar o plano, suspender ou adiar os pagamentos, as instituições devem analisar os motivos dessas alterações e avaliar as possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento, em conformidade com o artigo 178.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a secção 5 das presentes orientações.

18. Se o reembolso da obrigação for suspenso porque uma legislação permite esta opção ou devido a outras restrições legais, a contagem dos dias em atraso deve igualmente ser suspensa durante esse período. No entanto, nessas situações, as instituições devem analisar, caso seja possível, os motivos para o exercício da opção relativa a essa suspensão e devem avaliar as possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento, em conformidade com o artigo 178.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a secção 5 das presentes orientações.
19. Se o reembolso da obrigação for objeto de litígio entre o devedor e a instituição, a contagem dos dias em atraso pode ser suspensa até que o litígio seja resolvido e se for satisfeita, pelo menos, uma das condições seguintes:
 - (a) o litígio entre o devedor e a instituição quanto à existência ou ao montante da obrigação de crédito tiver sido apresentado perante um tribunal ou sido sujeito a outro procedimento formal executado por um organismo externo específico que resulte num parecer vinculativo, em conformidade com a legislação aplicável na jurisdição pertinente;
 - (b) no caso específico de uma locação (*leasing*), ter sido apresentada diretamente à instituição uma queixa formal sobre o objeto do contrato e o mérito da reclamação ter sido confirmado por um auditor interno independente, pelo órgão de validação interna ou por outra unidade equivalente de auditoria independente.
20. Se houver alteração do devedor por motivo de uma fusão ou aquisição do devedor ou de uma transação idêntica, a contagem dos dias em atraso deve ter início no momento em que outra pessoa ou entidade fica obrigada a pagar a obrigação. No entanto, a contagem dos dias em atraso não é afetada por uma alteração do nome do devedor.
21. O cálculo da soma de todos os montantes em atraso relacionados com qualquer obrigação de crédito do devedor perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais e que as instituições tenham de calcular para efeitos da comparação com o limiar de materialidade definido pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve ser efetuado com uma frequência que permita a identificação atempada de uma situação de incumprimento. As instituições devem garantir que as informações relativas aos dias em atraso e ao incumprimento estão atualizadas sempre que são utilizadas para fins de decisão, gestão interna dos riscos, comunicação interna ou externa e nos processos de cálculo dos requisitos de fundos próprios. Se as instituições não efetuarem a contagem diária do número de dias em atraso, devem certificar-

se de que a data do incumprimento é identificada como a data em que o critério de dias em atraso foi efetivamente cumprido.

22. A classificação do devedor como estando numa situação de incumprimento não deve depender de um parecer especializado adicional; logo que o devedor cumpra o critério de dias em atraso, todas as posições em risco sobre esse devedor são consideradas em situação de incumprimento, a menos que seja cumprida uma das seguintes condições:
- (a) as posições em risco possam ser consideradas posições em risco sobre a carteira de retalho e a instituição aplique a definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual;
 - (b) se considere que ocorreu uma denominada «situação de atraso por motivos técnicos», em conformidade com o disposto no ponto 23.

Situação de atraso por motivos técnicos

23. Apenas deve considerar-se que ocorreu uma situação de atraso por motivos técnicos nos casos seguintes:
- (a) se uma instituição determinar que a situação de incumprimento resultou de um erro de sistema ou de dados da instituição, nomeadamente erros manuais de processos normalizados, com exceção de decisões de crédito incorretas;
 - (b) se uma instituição identificar que a situação de incumprimento resultou da não execução ou da execução deficiente ou tardia da transação de pagamento ordenada pelo devedor ou se for demonstrado que o pagamento não foi bem-sucedido devido a uma falha do sistema de pagamento;
 - (c) se, devido à natureza da transação, houver um lapso de tempo entre a receção do pagamento por uma instituição e a afetação desse pagamento à conta pertinente, de modo a que um pagamento efetuado antes do prazo de 90 dias apenas tenha sido creditado na conta do cliente após os 90 dias em atraso;
 - (d) no caso específico de contratos de *factoring* em que os montantes a receber adquiridos sejam inscritos no balanço da instituição e o limiar de materialidade definido pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seja infringido, mas nenhum dos montantes a receber do devedor tenha um atraso superior a 30 dias.
24. As situações de atraso por motivos técnicos não devem ser consideradas incumprimentos nos termos do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Todos os erros detetados que conduziram à situação de atraso por motivos técnicos devem ser corrigidos pelas instituições com a maior brevidade possível.

No caso das instituições que utilizam o Método IRB, as situações de atraso por motivos técnicos devem ser retiradas do conjunto de dados de referência das posições em risco em situação de incumprimento para fins de estimativa dos parâmetros de risco.

Posições em risco sobre administrações centrais, autoridades locais e entidades do setor público

25. As instituições podem aplicar tratamentos específicos às posições em risco sobre administrações centrais, autoridades locais e entidades do setor público sempre que sejam cumpridas todas as condições seguintes:

(a) o contrato é relativo ao fornecimento de bens ou serviços e os procedimentos administrativos preveem determinados controlos relacionados com a execução do contrato antes que o pagamento possa ser efetuado; esta disposição aplica-se, nomeadamente, às posições em risco sobre contratos de *factoring* ou tipos de acordos semelhantes, mas não se aplica a instrumentos como, por exemplo, obrigações;

(b) além do atraso no pagamento, não se aplicam outras indicações de reduzida probabilidade de pagamento, conforme especificado no artigo 178.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nas presentes orientações, o devedor possui uma situação financeira sólida e não existem dúvidas razoáveis de que a obrigação poderá não ser paga na totalidade, incluindo eventuais juros vencidos, se for caso disso;

(c) a obrigação não tem um atraso superior a 180 dias.

26. As instituições que decidam aplicar o tratamento específico a que se refere o ponto 25 devem aplicar a essas posições em risco todas as seguintes disposições:

(a) não devem ser incluídas no cálculo do limiar de materialidade para outras posições em risco sobre este devedor;

(b) não devem ser consideradas incumprimentos na aceção do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

(c) devem ser claramente documentadas como posições em risco sujeitas ao tratamento específico.

Disposições específicas aplicáveis a contratos de *factoring* e montantes a receber adquiridos

27. Se existirem contratos de *factoring* nos quais os montantes a receber cedidos não são reconhecidos no balanço do *factor* (ou cessionário) e este é diretamente responsável perante

o cliente até uma determinada percentagem acordada, a contagem dos dias em atraso tem início na data em que a conta de *factoring* apresente um saldo devedor, ou seja, em que os adiantamentos pagos relativos aos montantes a receber excedam a percentagem acordada entre o *factor* e o cliente. Para efeitos de determinação dos elementos do cliente de um *factor* que estão em atraso, as instituições devem:

- (a) comparar a soma do montante da conta de *factoring* que está em dívida e de todas as restantes obrigações em atraso do cliente inscritas no balanço do *factor* com a componente absoluta do limiar de materialidade definido pela autoridade competente nos termos do artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) comparar a relação existente entre a soma descrita na alínea a) e o montante total do valor corrente da conta de *factoring* (ou seja, o valor dos adiantamentos pagos pelos montantes a receber e de todas as restantes posições em risco dos elementos patrimoniais relativas às obrigações de crédito do cliente) com a componente relativa do limiar de materialidade definido pela autoridade competente nos termos do artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
28. Se existirem contratos de *factoring* nos quais os montantes a receber adquiridos são reconhecidos no balanço do *factor* e este tiver posições em risco sobre os devedores do cliente, a contagem dos dias em atraso deve ter início na data de vencimento do pagamento de um montante a receber. Nesta situação, no caso das instituições que utilizam o Método IRB, por força do facto de os montantes a receber cedidos serem montantes a receber adquiridos, se cumprirem os requisitos do artigo 154.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou, no caso de montantes a receber adquiridos sobre empresas, os requisitos do artigo 153.º, n.º 6, do mesmo regulamento, pode ser aplicada a definição de incumprimento aplicada às posições em risco sobre a carteira de retalho, em conformidade com a secção 9 das presentes orientações.
29. Se a instituição reconhecer a existência de eventos relacionados com o risco de redução de montantes a receber adquiridos na aceção do artigo 4.º, n.º 1), ponto 53, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, esses eventos não devem ser considerados como conducentes ao incumprimento do devedor. Se o montante a receber adquirido tiver sido reduzido devido a eventos relacionados com o risco de redução, tais como descontos, deduções, compensação ou notas de crédito emitidas pelo vendedor, o montante a receber reduzido deve ser incluído na contagem dos dias em atraso. Se existir um litígio entre o devedor e o vendedor e for reconhecido que esse evento está relacionado com o risco de redução, a contagem dos dias em atraso deve ser suspensa até que o litígio esteja resolvido.
30. Os eventos reconhecidos como relacionados com o risco de redução e, por conseguinte, excluídos da identificação de incumprimento, devem ser incluídos no cálculo dos requisitos de fundos próprios ou de capital interno para o risco de redução. Se as instituições reconhecerem um número significativo de eventos relacionados com o risco de redução,

devem analisar e documentar os motivos desses eventos e avaliar as possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento, em conformidade com o artigo 178.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e a secção 5 das presentes orientações.

31. Se o devedor não tiver sido devidamente informado sobre a cessão do montante a receber pelo cliente do *factor* e a instituição demonstrar que o pagamento do montante a receber foi efetuado ao cliente, a instituição não deve considerar que o montante a receber está em atraso. Se o devedor tiver sido devidamente informado sobre a cessão do montante a receber, mas ainda assim tiver efetuado o pagamento ao cliente, a instituição deve continuar a contar os dias em atraso de acordo com as condições do montante a receber.
32. No caso específico de contratos de *factoring* não divulgados, em que os devedores não são informados sobre a cessão dos montantes a receber, mas os montantes a receber adquiridos são reconhecidos no balanço do *factor*, a contagem dos dias em atraso deve ter início na data acordada com o cliente para que os pagamentos efetuados pelos devedores sejam transferidos do cliente para o *factor*.

Definição do limiar de materialidade

33. As autoridades competentes devem notificar à EBA os níveis dos limiares de materialidade que definem nas respetivas jurisdições, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Após a entrada em vigor das normas técnicas regulamentares elaboradas em conformidade com o artigo 178.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, se as autoridades definirem a componente relativa do limiar de materialidade num nível diferente do nível de 1 % referido nessas normas técnicas regulamentares, devem fornecer à EBA uma justificação para este nível diferente do limiar.
34. As instituições devem aplicar o limiar de materialidade para as obrigações de crédito em atraso definido pelas autoridades competentes, de acordo com o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições podem identificar incumprimentos com base num limiar inferior, caso possam demonstrar que este limiar inferior é uma indicação relevante de reduzida probabilidade de pagamento e não conduz a um número excessivo de incumprimentos que são reclassificados numa situação de não incumprimento pouco depois de serem reconhecidos como incumprimentos ou a uma redução dos requisitos de fundos próprios. Neste caso, as instituições devem registar nas suas bases de dados as informações sobre a cláusula de acionamento do incumprimento como uma indicação adicional de reduzida probabilidade de pagamento.

5. Indicações de reduzida probabilidade de pagamento

Estatuto de crédito improdutivo

35. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que se refere o artigo 178.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem considerar que existe uma probabilidade reduzida de pagamento de um devedor quando os juros relativos a obrigações de crédito já não são reconhecidos na demonstração de resultados da instituição devido à deterioração da qualidade de crédito da obrigação.

Ajustamentos para o risco específico de crédito (SCRA)

36. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que se refere o artigo 178.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, todos os seguintes ajustamentos para o risco específico de crédito (SCRA) devem ser considerados como resultantes da perceção de uma importante deterioração da qualidade de crédito de uma obrigação de crédito e, por conseguinte, devem ser tratados como uma indicação de reduzida probabilidade de pagamento:

- (a) perdas reconhecidas na conta de resultados relativamente a instrumentos mensurados ao justo valor que representam imparidades decorrentes do risco de crédito no âmbito do quadro contabilístico aplicável;
- (b) perdas resultantes de eventos atuais ou passados que afetam uma determinada posição em risco significativa ou posições em risco que não sendo individualmente significativas são objeto de avaliação individual ou coletiva.

37. Os ajustamentos para o risco específico de crédito que cobrem as perdas que a experiência histórica, ajustada com base nos dados atualmente observáveis, indica que terão ocorrido, embora a instituição ainda não esteja ciente de qual foi a posição em risco individual que as sofreu («perdas incorridas mas não relatadas»), não devem ser considerados como uma indicação de reduzida probabilidade de pagamento de um determinado devedor.

38. Se uma instituição tratar uma posição em risco como imparidade, essa situação deve ser considerada uma indicação adicional de reduzida probabilidade de pagamento e, desse modo, o devedor deve ser considerado em situação de incumprimento, independentemente de existirem ajustamentos para o risco específico de crédito afetados a essa posição em risco. Se, de acordo com o quadro contabilístico aplicável no caso de perdas incorridas mas não relatadas, as posições em risco forem reconhecidas como imparidades, essas situações não devem ser tratadas como uma indicação de reduzida probabilidade de pagamento.

39. Se a instituição tratar uma posição em risco como imparidade de crédito ao abrigo da IFRS 9, ou seja, a imputar à Fase 3 definida na IFRS 9 Instrumentos Financeiros, publicada pelo IASB em julho de 2014, essa posição em risco deve ser considerada em situação de incumprimento, exceto se tiver sido considerada uma imparidade de crédito devido ao atraso no pagamento e for satisfeita uma das condições seguintes:
- (a) as autoridades competentes substituíram os 90 dias em atraso por 180 dias, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e este período mais longo não é utilizado para efeitos de reconhecimento da imparidade de crédito;
 - (b) o limiar de materialidade a que se refere o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 não foi infringido;
 - (c) a posição em risco foi reconhecida como uma situação de atraso por motivos técnicos em conformidade com o ponto 23;
 - (d) a posição em risco satisfaz as condições do ponto 25.
40. Se a instituição utiliza a IFRS 9 e outro quadro contabilístico, deve decidir se classifica as posições em risco numa situação de incumprimento, em conformidade com os pontos 36 a 38 ou em conformidade com o ponto 39. Depois de tomada, esta decisão deve ser aplicada de forma coerente ao longo do tempo.

Venda da obrigação de crédito

41. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que se refere o artigo 178.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem ter em conta o caráter e a importância da perda relacionada com a venda de obrigações de crédito, em conformidade com o disposto nos pontos seguintes. As transações de titularização tradicional com transferência de risco significativo e quaisquer vendas intragrupo de obrigações de crédito devem ser consideradas vendas de obrigações de crédito.
42. As instituições devem analisar os motivos para a venda de obrigações de crédito e os motivos para quaisquer perdas assim reconhecidas. Se os motivos para a venda de obrigações de crédito não estiverem relacionados com o risco de crédito (p. ex., quando é necessário reforçar a liquidez da instituição ou a estratégia de negócio é alterada) e a instituição não tiver a perceção da deterioração da qualidade de crédito dessas obrigações, a perda económica relacionada com a venda dessas obrigações deve ser considerada não relacionada com créditos. Nesse caso, a venda não deve ser considerada uma indicação de incumprimento mesmo quando a perda é significativa, na condição de existir uma justificação adequada e documentada do tratamento da perda resultante da venda como não relacionada com créditos. As instituições podem, nomeadamente, considerar a perda resultante da venda de obrigações de crédito como não relacionada com créditos quando os ativos que são objeto da venda são ativos negociados publicamente e mensurados ao justo valor.

43. Se, no entanto, a perda resultante da venda de obrigações de crédito estiver relacionada com a qualidade de crédito das próprias obrigações, nomeadamente se a instituição vender as obrigações de crédito devido à deterioração da sua qualidade, a instituição deve analisar a importância da perda económica e, quando esta for significativa, considerá-la uma indicação de incumprimento.
44. As instituições devem definir um limiar para que a perda económica relacionada com créditos associada à venda de obrigações de crédito seja considerada significativa, o qual deve ser calculado de acordo com a fórmula seguinte e não deve ser superior a 5 %:

$$L = \frac{E - P}{E}$$

em que:

L é a perda económica relacionada com a venda de obrigações de crédito;

E é o montante total por liquidar das obrigações que são o objeto da venda, incluindo juros e comissões;

P é o preço acordado para a venda das obrigações.

45. Por forma a avaliar a importância da perda económica global relacionada com a venda de obrigações de crédito, as instituições devem calcular a perda económica e compará-la com o limiar a que se refere o ponto 44. Se a perda económica for superior a este limiar, devem considerar as obrigações de crédito em situação de incumprimento.
46. A venda das obrigações de crédito pode ser realizada antes ou depois do incumprimento. No caso das instituições que utilizam o Método IRB, independentemente do momento da venda, se esta estava relacionada com uma perda económica significativa, a informação relativa à perda deve ser registada e armazenada adequadamente para efeitos da estimativa dos parâmetros de risco.
47. Se a venda de uma obrigação de crédito com uma perda económica significativa ocorreu antes da identificação do incumprimento dessa posição em risco, o momento da venda deve ser considerado o momento do incumprimento. No caso de uma venda parcial de todas as obrigações de um devedor, em que a venda está associada a uma perda económica significativa, todas as restantes posições em risco sobre este devedor devem ser tratadas como em situação de incumprimento, a menos que as posições em risco sejam elegíveis como posições em risco sobre a carteira de retalho e a instituição aplique a definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito.
48. No caso da venda de uma carteira de posições em risco, o tratamento das obrigações de crédito individuais incluídas nesta carteira deve ser determinado de acordo com a forma como o preço da carteira foi estabelecido. Se o preço da carteira total tiver sido determinado especificando o desconto sobre obrigações de crédito específicas, a importância da perda económica relacionada com créditos deve ser avaliada individualmente para cada posição em

risco incluída na carteira. No entanto, se o preço tiver sido definido apenas ao nível da carteira, a importância da perda económica relacionada com créditos pode ser avaliada ao nível da carteira e, nesse caso, se o limiar especificado no ponto 44 for infringido, todas as obrigações de crédito incluídas nesta carteira serão consideradas em situação de incumprimento no momento da venda.

Reestruturação urgente

49. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que se refere o artigo 178.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deve considerar-se que ocorreu uma reestruturação urgente quando tiverem sido prorrogadas concessões feitas a um devedor que está a atravessar ou irá atravessar em breve dificuldades em cumprir os seus compromissos financeiros, tal como especificados no anexo V, n.ºs 163 a 167 e 172 a 174, do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014³, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227 da Comissão⁴.
50. Tendo em conta que, de acordo com o artigo 178.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o devedor deve ser considerado em situação de incumprimento quando a reestruturação urgente puder resultar numa obrigação financeira menor, quando são consideradas posições diferidas, o devedor deve ser classificado em situação de incumprimento apenas se as medidas de diferimento puderem resultar numa obrigação financeira menor.
51. As instituições devem definir um limiar para que possa considerar-se que a obrigação financeira menor é devida a uma importante remissão ou adiamento do reembolso do capital em dívida, do pagamento de juros ou comissões. Esse limiar deve ser calculado de acordo com a fórmula seguinte e não deve ser superior a 1 %:

$$DO = \frac{NPV_0 - NPV_1}{NPV_0}$$

em que:

DO é a obrigação financeira menor;

NPV₀ é o valor atual líquido dos fluxos de tesouraria (incluindo juros e comissões em atraso) esperados ao abrigo das obrigações contratuais antes das alterações dos termos e condições do contrato, descontados à taxa de juro efetiva original do cliente;

NPV₁ é o valor atual líquido esperado dos fluxos de tesouraria esperados com base na nova disposição, descontados à taxa de juro efetiva original do cliente.

³ JO L 191 de 28.6.2014, p. 1.

⁴ JO L 48 de 20.2.2015, p. 1.

52. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que refere o artigo 178.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem, para cada reestruturação urgente, calcular a obrigação financeira menor e compará-la com o limiar a que se refere o ponto 51. Se a obrigação financeira menor for superior a este limiar, as posições em risco devem ser consideradas em situação de incumprimento.
53. Se, no entanto, a obrigação financeira menor for inferior ao limiar especificado e, em particular, quando o valor atual líquido dos fluxos de tesouraria esperados com base na disposição relativa à reestruturação urgente for superior ao valor atual líquido dos fluxos de tesouraria esperados antes das alterações dos termos e condições, as instituições devem avaliar a existência de possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento nessas posições em risco. Se a instituição tiver dúvidas razoáveis quanto à probabilidade de pagamento atempado da totalidade da obrigação em conformidade com a nova disposição, o devedor deve ser considerado em situação de incumprimento. Os indicadores que podem sugerir uma reduzida probabilidade de pagamento incluem:
- (a) um pagamento de uma grande quantia fixa previsto para o final do plano de reembolso;
 - (b) um plano de reembolso irregular, em cujo início estão previstos pagamentos significativamente baixos;
 - (c) um período de carência significativo no início do plano de reembolso;
 - (d) as posições em risco sobre o devedor terem sido objeto de reestruturação urgente mais do que uma vez.
54. Qualquer prorrogação de uma concessão feita a um devedor já em situação de incumprimento deve levar à classificação do devedor como objeto de uma reestruturação urgente. Todas as posições em risco classificadas como diferidas e não produtivas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227 da Comissão, devem ser classificadas numa situação de incumprimento e objeto de uma reestruturação urgente.
55. Se qualquer uma das modificações do plano das obrigações de crédito a que se refere o artigo 178.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 for o resultado de dificuldades financeiras de um devedor, as instituições devem avaliar se ocorreu uma reestruturação urgente e se ocorreu uma indicação de reduzida probabilidade de pagamento.

Falência

56. Para efeitos da reduzida probabilidade de pagamento a que se refere o artigo 178.º, n.º 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem especificar claramente, nas suas políticas internas, que tipo de acordo é tratado como uma decisão

judicial ou como uma proteção semelhante à falência, tendo em conta todos os quadros jurídicos pertinentes, bem como as seguintes características típicas dessa proteção:

- (a) o sistema de proteção engloba todos os credores ou todos os credores com riscos não garantidos;
- (b) os termos e condições do sistema de proteção são aprovados pelo tribunal ou por outra autoridade pública pertinente;
- (c) os termos e condições do sistema de proteção preveem uma suspensão temporária dos pagamentos ou o reembolso parcial da dívida;
- (d) as medidas envolvem algum tipo de controlo sobre a gestão da empresa e os seus ativos;
- (e) se o sistema de proteção falhar, é provável que a empresa seja liquidada.

57. As instituições devem tratar todos os acordos enumerados no anexo A do Regulamento (UE) 2015/848⁵ como uma decisão judicial ou uma proteção semelhante à falência.

Outras indicações de reduzida probabilidade de pagamento

58. As instituições devem especificar, nas suas políticas internas e nos seus procedimentos internos, indicações adicionais de reduzida probabilidade de pagamento de um devedor, além das especificadas no artigo 178.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Estas indicações adicionais devem ser especificadas por tipo de posições em risco, na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, refletindo as suas especificidades, e devem ser especificadas para todas as linhas de negócio, entidades jurídicas ou localizações geográficas. A ocorrência de uma indicação adicional de reduzida probabilidade de pagamento deve resultar numa reclassificação automática em posições em situação de incumprimento ou determinar uma avaliação caso a caso e pode incluir indicações baseadas em informações internas ou externas.

59. As possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento que podem ser consideradas pelas instituições com base em informações internas incluem as seguintes:

- (a) as fontes de receitas recorrentes de um mutuário já não estão disponíveis para cumprir o pagamento das prestações;
- (b) existem preocupações justificadas quanto à capacidade futura de um mutuário para gerar fluxos de tesouraria estáveis e suficientes;

⁵ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141, de 5.6.2015, p. 19).

- (c) o nível global de alavancagem do mutuário aumentou significativamente ou existem expectativas legítimas para a ocorrência dessas alterações da alavancagem;
- (d) o mutuário infringiu as convenções de um contrato de crédito;
- (e) a instituição executou uma garantia;
- (f) no caso de posições em risco sobre uma pessoa singular: o incumprimento de uma empresa detida na totalidade por uma única pessoa, quando esta tiver prestado à instituição uma garantia pessoal para todas as obrigações de uma empresa;
- (g) no caso de posições em risco sobre a carteira de retalho, quando a definição de incumprimento é aplicada a nível de uma linha de crédito individual, o facto de uma parte significativa da obrigação total do devedor estar em situação de incumprimento;
- (h) o relato de uma posição em risco como não produtivo, em conformidade com o Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/227 da Comissão, exceto se as autoridades competentes tiverem substituído os 90 dias em atraso por 180 dias em atraso, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

60. As instituições devem igualmente ter em conta as informações disponíveis em bases de dados externas, nomeadamente registos de crédito, indicadores macroeconómicos e fontes públicas de informação, incluindo artigos de imprensa e relatórios de analistas financeiros. As indicações de reduzida probabilidade de pagamento que podem ser consideradas pelas instituições com base em informações externas incluem as seguintes:

- (a) terem sido registados atrasos significativos nos pagamentos a outros credores no registo de crédito pertinente;
- (b) uma crise no setor em que a contraparte exerce a sua atividade combinada com uma posição fraca da contraparte neste setor;
- (c) o desaparecimento de um mercado ativo para um ativo financeiro devido às dificuldades financeiras do devedor;
- (d) uma instituição possui informações de que uma entidade terceira, em particular outra instituição, solicitou a declaração de falência ou uma proteção semelhante do devedor.

61. Quando especificam os critérios relativos à reduzida probabilidade de pagamento, as instituições devem ter em conta as relações com os grupos de clientes ligados entre si, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 39, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Em particular, as instituições devem especificar, nas suas políticas internas, em que situações o incumprimento de um devedor que faz parte de um grupo de clientes ligados tem um efeito de contágio

sobre outras entidades deste grupo. Essas especificações devem estar de acordo com políticas adequadas para a afetação de posições em risco a um devedor individual, a uma categoria de devedor e a grupos de clientes ligados, em conformidade com o artigo 172.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Se esses critérios não tiverem sido especificados para uma situação atípica, em caso de incumprimento de um devedor que faça parte de um grupo de clientes ligados, as instituições devem avaliar, caso a caso, a possível reduzida probabilidade de pagamento de todas as restantes entidades desse grupo.

62. Se um ativo financeiro foi adquirido ou originado por uma instituição com um desconto significativo, as instituições devem avaliar se esse desconto reflete a deterioração da qualidade de crédito do devedor e se existem indicadores de incumprimento em conformidade com as presentes orientações. A avaliação da reduzida probabilidade de pagamento deve incidir sobre o montante total devido pelo devedor, independentemente do preço que a instituição pagou pelo ativo. Esta avaliação pode basear-se na diligência devida realizada antes da aquisição do ativo ou na análise efetuada para fins contabilísticos, a fim de determinar se o ativo está sujeito a uma imparidade de crédito.
63. As instituições devem dispor de políticas e procedimentos adequados para identificar fraudes de crédito. Normalmente, quando é identificada uma fraude de crédito, a posição em risco já se encontra em situação de incumprimento devido a atrasos significativos de pagamento. No entanto, se a fraude de crédito for identificada antes do reconhecimento do incumprimento, esta deve ser tratada como uma indicação adicional de reduzida probabilidade de pagamento.

Processos de governação relativos à reduzida probabilidade de pagamento

64. As instituições devem estabelecer políticas relativas à definição de incumprimento, de modo a assegurar a sua aplicação coerente e eficaz, e, em particular, devem dispor de políticas e procedimentos claros para a aplicação dos critérios relativos à reduzida probabilidade de incumprimento, estabelecidos no artigo 178.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como dos critérios relativos a todas as outras indicações de reduzida probabilidade de pagamento especificadas pela instituição, que abrangem todos os tipos de posições em risco definidas no artigo 142.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para todas as linhas de negócio, entidades jurídicas e localizações geográficas.
65. No que respeita a cada indicação de reduzida probabilidade de pagamento, as instituições devem definir os métodos adequados para a sua identificação, incluindo as fontes de informação e a frequência de monitorização. As fontes de informação devem incluir fontes internas e externas, nomeadamente bases de dados e registos externos pertinentes.

6. Aplicação da definição de incumprimento em dados externos

66. As instituições que utilizam o Método IRB e dados externos para efeitos da estimativa dos parâmetros de risco, nos termos do artigo 178.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem aplicar os requisitos especificados na presente secção.
67. Para efeitos do artigo 178.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem executar todos os procedimentos seguintes:
- (a) verificar se a definição de incumprimento utilizada nos dados externos respeita as disposições do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) verificar se a definição de incumprimento utilizada em dados externos é coerente com a definição de incumprimento implementada pela instituição para a carteira de posições em risco em causa, nomeadamente: a contagem e o número de dias em atraso que aciona o incumprimento, a estrutura e o nível do limiar de materialidade para as obrigações de crédito em atraso, a definição de reestruturação urgente que determina a situação de incumprimento, o tipo e o nível dos ajustamentos para o risco específico de crédito que determinam o incumprimento e os critérios para voltar a uma situação de não incumprimento;
 - (c) documentar as fontes de dados externos, a definição de incumprimento utilizada nos dados externos, a análise realizada e todas as diferenças identificadas.
68. Para cada diferença identificada na definição de incumprimento resultante da avaliação prevista no ponto 67, as instituições devem executar todos os procedimentos seguintes:
- (a) avaliar se o ajustamento à definição interna de incumprimento poderia levar a um aumento ou a uma redução da taxa de incumprimento ou se tal é impossível de determinar;
 - (b) efetuar ajustamentos adequados nos dados externos ou serem capazes de demonstrar que a diferença não é significativa em termos de impacto em todos os parâmetros de risco e requisitos de fundos próprios.
69. No que respeita à totalidade das diferenças identificadas na definição de incumprimento resultante da avaliação prevista no ponto 67 e tendo em conta os ajustamentos efetuados em conformidade com o disposto no ponto 68, alínea b), as instituições devem ser capazes de demonstrar às autoridades competentes que foi obtida uma ampla equivalência com a definição interna de incumprimento, incluindo, se possível, a comparação com a taxa de

incumprimento nos dados internos sobre um determinado tipo de posições em risco com dados externos.

70. Se a avaliação prevista no ponto 67 identificar diferenças na definição de incumprimento que o processo previsto no ponto 68 revele serem significativas e impossíveis de ultrapassar através de ajustamentos nos dados externos, as instituições devem adotar uma margem de prudência adequada na estimativa dos parâmetros de risco a que se refere o artigo 179.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Nesse caso, as instituições devem certificar-se de que esta margem de prudência adicional reflete a importância das diferenças remanescentes na definição de incumprimento e o seu possível impacto em todos os parâmetros de risco.

7. Critérios para reclassificação numa situação de não incumprimento

Condições mínimas para a reclassificação numa situação de não incumprimento

71. Para efeitos da aplicação do artigo 178.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exceto nas situações a que se refere o ponto 72, as instituições devem aplicar todos os critérios seguintes:
- (a) considerar que não se justifica a continuação da aplicação de qualquer cláusula de acionamento do incumprimento a uma posição em risco anteriormente em situação de incumprimento, se tiverem decorrido, pelo menos, 3 meses desde que as condições a que se refere o artigo 178.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, deixaram de ser cumpridas;
 - (b) ter em conta o comportamento do devedor durante o período a que se refere a alínea a);
 - (c) ter em conta a situação financeira do devedor durante o período a que se refere a alínea a);
 - (d) decorrido o período a que se refere a alínea a), efetuar uma avaliação e, se a instituição ainda considerar que existe uma probabilidade reduzida que o devedor cumpra na íntegra as suas obrigações se não recorrer ao acionamento de eventuais garantias detidas, as posições em risco devem continuar a ser classificadas em situação de incumprimento até que a instituição considere que a melhoria da qualidade de crédito é real e permanente;

- (e) as condições a que se referem as alíneas a), b), c) e d) devem igualmente ser cumpridas no que respeita a novas posições em risco sobre o devedor, em especial se as anteriores posições em risco sobre este devedor tiverem sido vendidas ou canceladas.

As instituições podem aplicar o período a que se refere a alínea a) a todas as posições em risco ou aplicar períodos diferentes a tipos de posições em risco diferentes.

72. Para efeitos da aplicação do artigo 178.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nos casos em que a reestruturação urgente a que se refere o ponto 49 das presentes orientações for aplicável a uma posição em risco em situação de incumprimento, independentemente do facto de essa reestruturação ter sido realizada antes ou depois da identificação da situação de incumprimento, as instituições devem considerar que não se justifica a aplicação de qualquer cláusula de acionamento do incumprimento a uma posição em risco anteriormente em situação de incumprimento se tiver decorrido, pelo menos, um ano desde o mais recente dos seguintes eventos:

- (a) o momento da extensão das medidas de reestruturação;
- (b) o momento em que a posição em risco foi classificada numa situação de incumprimento;
- (c) o fim do período de carência incluído nos acordos da reestruturação.

73. As instituições devem reclassificar a posição em risco numa situação de não incumprimento após o termo do período de, pelo menos, um ano a que se refere o ponto anterior, se forem cumpridas todas as condições seguintes:

- (a) durante esse período, o devedor tiver efetuado um pagamento significativo; pode considerar-se que foi efetuado um pagamento significativo se o devedor tiver pago, através dos seus pagamentos regulares nos termos dos acordos de reestruturação, um montante total igual ao montante que estava em atraso (caso existissem montantes em atraso) ou que foi cancelado (caso não existissem montantes em atraso) ao abrigo das medidas de reestruturação;
- (b) durante esse período, tiverem sido efetuados pagamentos regulares, de acordo com o plano aplicável após os acordos de reestruturação;
- (c) não existirem obrigações de crédito em atraso, de acordo com o plano aplicável após os acordos de reestruturação;
- (d) não serem aplicáveis quaisquer indicações da reduzida probabilidade de pagamento, conforme especificado no artigo 178.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nem quaisquer indicações adicionais nesse sentido especificadas pela instituição;

- (e) a instituição não considere pouco provável que o devedor pague integralmente as suas obrigações de crédito, de acordo com o plano aplicável após os acordos de reestruturação, se não recorrer ao acionamento de eventuais garantias detidas. Nesta avaliação, as instituições devem examinar, em especial, as situações em que estejam previstos o pagamento de uma grande quantia fixa ou pagamentos significativamente maiores no final do plano de reembolso;
- (f) as condições a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) devem igualmente ser cumpridas, no que respeita a novas posições em risco sobre o devedor, em especial se as anteriores posições em risco sobre este devedor em situação de incumprimento que foram objeto de uma reestruturação urgente tiverem sido vendidas ou canceladas.

74. Se houver alteração do devedor por motivo de uma fusão ou aquisição do devedor ou de uma transação idêntica, a instituição não deve aplicar as disposições do ponto 73(a). No entanto, se o nome do devedor for alterado, as instituições devem aplicar essas disposições.

Monitorização da eficácia da política

75. Para efeitos da aplicação do artigo 178.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem definir políticas e critérios claros, no que respeita ao momento em que o devedor pode voltar a ser classificado numa situação de não incumprimento e, mais especificamente:

- (a) quando pode considerar-se que a melhoria da situação financeira de um devedor é suficiente para permitir o reembolso total e atempado da obrigação de crédito;
- (b) quando é efetivamente provável que o reembolso seja efetuado, mesmo que a situação financeira de um devedor não tenha melhorado, em conformidade com o disposto na alínea a).

76. As instituições devem monitorizar regularmente a eficácia das suas políticas referidas no ponto 75 e, em particular, monitorizar e analisar:

- (a) as alterações do estatuto dos devedores ou das linhas de crédito;
- (b) o impacto das políticas adotadas sobre os índices de recuperação;
- (c) o impacto das políticas adotadas sobre incumprimentos múltiplos;

77. É previsível que a instituição terá um número limitado de devedores que entrarão em situação de incumprimento logo após voltarem a uma situação de não incumprimento. No caso de um grande número de incumprimentos múltiplos, a instituição deve rever as suas políticas, no que respeita à reclassificação das posições em risco.

78. A análise das alterações dos estatutos dos devedores ou das linhas de crédito deve, em particular, ser tida em conta para efeitos da especificação dos períodos referidos nos pontos 71 e 72. As instituições podem especificar períodos mais longos para as posições em risco que tenham sido classificadas em situação de incumprimento nos 24 meses anteriores.

8. Coerência na aplicação da definição de incumprimento

Descrição

79. As instituições devem adotar mecanismos e procedimentos adequados, de modo a se certificarem de que a definição de incumprimento é implementada e utilizada de uma forma correta, e devem, em particular, assegurar-se de que:

- (a) o incumprimento de um único devedor é identificado de forma coerente na instituição, no que respeita a todas as posições em risco sobre este devedor em todos os sistemas de TI pertinentes, incluindo em todas as entidades jurídicas do grupo e em todas as localizações geográficas, em conformidade com os pontos 80 a 82, ou no que respeita a todas as posições em risco sobre a carteira de retalho, em conformidade com os pontos 92 a 94;
- (b) é aplicável uma das seguintes disposições:
 - i. a mesma definição de incumprimento é utilizada de forma coerente por uma instituição, uma empresa-mãe ou qualquer uma das suas filiais e entre os tipos de posições em risco;
 - ii. se forem aplicáveis diferentes definições de incumprimento quer no contexto de um grupo ou entre os tipos de posições em risco, o âmbito de aplicação de cada uma das definições de incumprimento é claramente especificado, em conformidade com os pontos 83 a 85.

Identificação coerente de incumprimento de um único devedor

80. Para efeitos do ponto 79, alínea a), as instituições devem implementar procedimentos e mecanismos adequados para se certificarem de que o incumprimento de um único devedor é identificado de forma coerente em toda a instituição, no que respeita a todas as posições em risco sobre este devedor em todos os sistemas de TI pertinentes, incluindo em todas as entidades jurídicas do grupo e em todas as localizações geográficas onde exerce a sua atividade sem ser através de uma entidade jurídica.

81. Nos casos em que a partilha de dados de clientes entre diferentes entidades jurídicas de uma instituição, da empresa-mãe ou de qualquer uma das suas filiais é proibido por legislação em matéria de defesa do consumidor, segredo bancário ou outra legislação que dê origem a inconsistências na identificação do incumprimento de um devedor, as instituições devem informar de imediato as respetivas autoridades competentes e, caso utilizem o Método IRB, devem também estimar a importância das inconsistências na identificação do incumprimento de um devedor e o seu possível impacto nas estimativas dos parâmetros de risco.
82. Além disso, caso a identificação do incumprimento de um devedor, efetuada de uma forma totalmente coerente em toda a instituição, na empresa-mãe ou em qualquer uma das suas filiais, for muito dispendiosa, exigindo o desenvolvimento de uma base de dados centralizada de todos os clientes ou a implementação de outros mecanismos ou procedimentos para verificar a situação de cada cliente em todas as entidades do grupo, as instituições não necessitam de aplicar esses mecanismos ou procedimentos se puderem demonstrar que esse efeito de não conformidade não é significativo porque o número de clientes entre as entidades pertinentes de um grupo é nulo ou muito limitado e as posições em risco sobre esses clientes não são significativas.

Utilização coerente da definição de incumprimento entre os tipos de posições em risco

83. Para efeitos do ponto 79, alínea b), uma instituição, uma empresa-mãe ou qualquer uma das suas filiais deve utilizar a mesma definição de incumprimento para um único tipo de posições em risco, na aceção do artigo 142.º, n.º 1, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições podem utilizar diferentes definições de incumprimento para diferentes tipos de posições em risco, incluindo para determinadas entidades jurídicas ou para presença em localizações geográficas sem ser através de uma entidade jurídica, sempre que tal se justifique pela aplicação de práticas de gestão interna dos riscos significativamente diferentes ou por diferentes requisitos legais aplicáveis em diferentes jurisdições, nomeadamente por motivos como:
- (a) diferentes limiares de materialidade definidos pelas autoridades competentes nas suas jurisdições, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) a utilização em algumas jurisdições de 180 dias em vez de 90 dias de atraso para determinados tipos de posições em risco aos quais é aplicado o Método IRB, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (c) a especificação de indicações adicionais de reduzida probabilidade de pagamento específicas para determinadas entidades jurídicas, localizações geográficas ou tipos de posições em risco.

84. Para efeitos do ponto 79, alínea b), parágrafo ii), e sempre que são aplicadas diferentes definições de incumprimento em diferentes tipos de posições em risco em conformidade com o ponto 83, os procedimentos internos das instituições relacionados com a definição de incumprimento devem assegurar que:
- (a) o âmbito de aplicação de cada definição é claramente especificado; e
 - (b) a definição de incumprimento especificada para um determinado tipo de posições em risco, entidade jurídica ou localização geográfica é aplicada de forma coerente a todas as posições em risco abrangidas pelo âmbito de aplicação de cada definição de incumprimento pertinente.
85. Além disso, no caso das instituições que utilizam o Método IRB, a utilização de diferentes definições de incumprimento deve ser refletida adequadamente na estimativa dos parâmetros de risco no caso dos sistemas de notação cujo âmbito de aplicação abrange diferentes definições de incumprimento.

9. Aplicação da definição de incumprimento a posições em risco sobre a carteira de retalho

Nível de aplicação da definição de incumprimento a posições em risco sobre a carteira de retalho

86. Nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual e não no que respeita à totalidade das obrigações de um mutuário. Por conseguinte, as instituições que utilizam o Método IRB podem aplicar a definição de incumprimento a nível da linha de crédito individual às posições em risco sobre a carteira de retalho, tal como definido no artigo 147.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições que utilizam o Método Padrão podem aplicar a definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual a todas as posições em risco que cumprem os critérios especificados no artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, mesmo que tenha sido atribuída uma classe de risco diferente a algumas dessas posições em risco para efeitos de atribuição de uma ponderação de risco, p. ex., a posições em risco garantidas por hipotecas sobre bens imóveis.
87. As instituições devem escolher o nível de aplicação da definição de incumprimento, entre devedor e linha de crédito, para todas as posições em risco sobre a carteira de retalho, de uma forma que reflita as suas práticas de gestão interna dos riscos.

88. As instituições podem aplicar a definição de incumprimento a nível de um devedor para alguns tipos de posições em risco sobre a carteira de retalho e a nível de uma linha de crédito para outros, desde que tal seja bem justificado pelas práticas de gestão interna dos riscos, por exemplo, devido a um modelo de negócio diferente de uma filial, e desde que seja possível demonstrar que o número de situações em que os mesmos clientes são objeto de diferentes definições de incumprimento a diferentes níveis de aplicação é limitado ao estritamente necessário.
89. Se as instituições decidirem utilizar diferentes níveis de aplicação da definição de incumprimento para diferentes tipos de posições em risco sobre a carteira de retalho, em conformidade com o ponto 88, devem certificar-se de que o âmbito de aplicação de cada definição de incumprimento é claramente especificado e que é utilizado de forma coerente ao longo do tempo para diferentes tipos de posições em risco sobre a carteira de retalho. No caso das instituições que utilizam o Método IRB, as estimativas dos riscos devem refletir corretamente a definição de incumprimento aplicada a cada tipo de posições em risco.
90. Sempre que as instituições utilizem diferentes níveis de aplicação da definição de incumprimento, no que respeita a determinadas carteiras de retalho, o tratamento de clientes comuns a essas carteiras deve ser especificado nas suas políticas e nos seus procedimentos internos. Em particular, sempre que a posição em risco a que a definição de incumprimento a nível do devedor se aplica cumpre uma ou ambas as condições do artigo 178.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, todas as posições em risco sobre esse devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento, incluindo as que são objeto da aplicação da definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual. Se a posição em risco objeto da aplicação da definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual cumprir essas condições, as outras posições em risco sobre o devedor não devem ser automaticamente reclassificadas numa situação de incumprimento. No entanto, as instituições podem classificar essas outras posições em risco numa situação de incumprimento com base em outras considerações relativas à reduzida probabilidade de pagamento, conforme especificado nos pontos 92 a 94.
91. A mesma regra deve ser aplicada aos devedores tratados no âmbito do Método Padrão, em que algumas posições em risco sobre um devedor cumprem os requisitos do artigo 123.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, enquanto outras posições em risco sobre o mesmo devedor têm a forma de valores mobiliários e, por conseguinte, não são consideradas retalho. Sempre que uma posição em risco sob a forma de um valor mobiliário cumpra uma ou ambas as condições do artigo 178.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, todas as posições em risco sobre esse devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento. Sempre que a posição em risco que cumpre os requisitos do artigo 123.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 satisfaz essas condições e a instituição aplica a definição de incumprimento a nível de uma linha de crédito individual, as outras posições em risco sobre o devedor não devem ser automaticamente reclassificadas numa situação de incumprimento. No entanto, as instituições podem classificar essas outras posições em risco numa situação de

incumprimento com base em outras considerações relativas à reduzida probabilidade de pagamento, conforme especificado nos pontos 92 a 94.

Aplicação da definição de incumprimento a posições em risco sobre a carteira de retalho a nível de uma linha de crédito

92. Se, nos termos do artigo 178.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a definição de incumprimento tiver sido aplicada a nível de uma determinada linha de crédito, no que respeita a posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições não devem considerar automaticamente as diferentes posições ao mesmo devedor simultaneamente em situação de incumprimento. No entanto, as instituições devem ter em consideração que algumas indicações de incumprimento estão relacionadas com a situação do devedor e não com a situação de uma determinada posição em risco. Tal é particularmente válido para as indicações de reduzida probabilidade de pagamento relacionadas com a falência do devedor, conforme especificado no artigo 178.º, n.º 3, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Quando essa indicação de incumprimento ocorre, todas as posições em risco sobre o mesmo devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento pelas instituições, independentemente do nível de aplicação da definição de incumprimento.
93. As instituições devem igualmente considerar outras indicações de reduzida probabilidade de pagamento e especificar, de acordo com as suas políticas e os seus procedimentos internos, quais dessas indicações refletem a situação global de um devedor e não a da posição em risco. Quando essas outras indicações de reduzida probabilidade de pagamento ocorrem, todas as posições em risco sobre o devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento, independentemente do nível de aplicação da definição de incumprimento.
94. Além disso, sempre que uma parte significativa das posições em risco sobre o devedor está em situação de incumprimento, as instituições podem considerar que é pouco provável que as restantes obrigações desse devedor sejam integralmente pagas se não recorrer a medidas como o acionamento de eventuais garantias detidas e devem tratá-las também como em situação de incumprimento.

Aplicação da definição de incumprimento a posições em risco sobre a carteira de retalho a nível de um devedor

95. A aplicação da definição de incumprimento a posições de risco sobre a carteira de crédito a nível de um devedor implica que, sempre que uma obrigação de crédito do devedor cumpre as condições do artigo 178.º, n.º 1, alíneas a) ou b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, todas as posições em risco sobre esse devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento. As instituições que decidam aplicar a definição de incumprimento a posições em risco sobre a carteira de retalho a nível de um devedor devem especificar, nas suas políticas e nos seus procedimentos internos, regras pormenorizadas para o tratamento das obrigações de crédito solidárias e do contágio de incumprimento entre as posições em risco.

96. As instituições devem considerar uma obrigação de crédito solidária como uma posição em risco sobre dois ou mais devedores que são equitativamente responsáveis pelo reembolso da obrigação de crédito. Esta noção não abrange uma obrigação de crédito de um devedor individual garantido por outra pessoa ou entidade sob a forma de uma garantia ou outra proteção de crédito.
97. Se as condições do artigo 178.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ou ambas, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 forem cumpridas, no que respeita a uma obrigação de crédito solidária de dois ou mais devedores, as instituições devem considerar todas as restantes obrigações de crédito solidárias do mesmo conjunto de devedores e todas as posições em risco individuais sobre esses devedores como em situação de incumprimento, a menos que possam justificar que o reconhecimento do incumprimento de posições em risco individuais não é adequado porque, pelo menos, se aplica uma das seguintes condições:
- (a) o atraso no pagamento de uma obrigação de crédito solidária resulta de um litígio entre os devedores individuais que participam na obrigação de crédito solidária, apresentado perante um tribunal ou sujeito a outro procedimento formal executado por um organismo externo específico que resulte num parecer vinculativo, em conformidade com a legislação nacional aplicável na jurisdição pertinente, e não existe qualquer preocupação quanto à situação financeira dos devedores individuais;
 - (b) uma obrigação de crédito solidária é uma parte insignificante das obrigações totais de um devedor individual.
98. O incumprimento de uma obrigação de crédito solidária não deve implicar o incumprimento de outras obrigações de crédito solidárias de devedores individuais para com outras pessoas ou entidades que não estejam envolvidas na obrigação de crédito que estava inicialmente em situação de incumprimento; no entanto, as instituições devem avaliar se o incumprimento da obrigação de crédito solidária em causa constitui uma indicação de reduzida probabilidade de pagamento, no que respeita às restantes obrigações de crédito solidárias.
99. Se as condições do artigo 178.º, n.º 1, alíneas a) ou b), ou ambas, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 forem cumpridas, no que respeita à obrigação de crédito de um devedor individual, o efeito de contágio deste incumprimento não deve estender-se automaticamente a quaisquer obrigações de crédito solidárias desse devedor; no entanto, as instituições devem avaliar se essas obrigações de crédito solidárias não apresentam possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento relacionadas com o incumprimento de um dos devedores. Em qualquer dos casos, se todos os devedores individuais estiverem em situação de incumprimento, a sua obrigação de crédito solidária deve automaticamente ser também considerada em situação de incumprimento.
100. As instituições devem identificar, com base na análise das disposições legais pertinentes numa jurisdição, e prever, nas suas políticas e nos seus procedimentos internos, a identificação dos devedores que, do ponto de vista legal, sejam solidariamente responsáveis

com outros devedores por determinadas obrigações e, conseqüentemente, pela totalidade do montante dessas obrigações, excluindo as obrigações de crédito de um devedor individual garantidas por outra pessoa ou entidade sob a forma de uma garantia ou outra proteção de crédito. Um exemplo típico será um casal ao qual, com base em disposições legais específicas aplicáveis na jurisdição pertinente, não seja aplicável a divisão dos bens dos cônjuges (regime de separação de bens). No caso de responsabilidade mútua total para todas as obrigações, o incumprimento de um desses devedores deve ser considerado uma indicação de possível reduzida probabilidade de pagamento do outro devedor e, por conseguinte, as instituições devem avaliar se as obrigações de crédito individuais e solidárias desses devedores devem ser consideradas em situação de incumprimento. Sempre que um dos devedores solidários que, do ponto de vista legal, são solidariamente responsáveis por todas as obrigações, tem uma obrigação de crédito solidária com outro cliente, a instituição deve avaliar se ocorrem indicações de reduzida probabilidade de pagamento também nas outras obrigações de crédito solidárias com terceiros.

101. As instituições devem igualmente analisar as formas das entidades jurídicas em jurisdições pertinentes e o grau de responsabilidade dos proprietários, parceiros, acionistas ou gestores, no que respeita às obrigações de uma empresa em função da forma jurídica da entidade. Quando uma única pessoa é totalmente responsável pelas obrigações de uma empresa, o incumprimento dessa empresa deve implicar que essa pessoa também seja considerada em situação de incumprimento. Caso essa responsabilidade total pelas obrigações de uma empresa não exista, a instituição deve avaliar se os proprietários, os parceiros ou os acionistas importantes de uma empresa em situação de incumprimento apresentam possíveis indicações de reduzida probabilidade de pagamento, no que respeita às suas obrigações individuais.
102. Além disso, no caso específico de um empresário individual em que uma única pessoa é totalmente responsável simultaneamente por obrigações de natureza privada e comercial com ativos privados e comerciais, o incumprimento de qualquer uma dessas obrigações devem implicar que todas as obrigações de natureza privada e comercial dessa pessoa sejam também consideradas em situação de incumprimento.
103. Quando a definição de incumprimento é aplicada a nível de um devedor para posições em risco sobre a carteira de retalho, o limiar de materialidade deve igualmente ser aplicado a nível de um devedor. As instituições devem especificar claramente nas suas políticas e nos seus procedimentos internos o tratamento dado às obrigações de crédito solidárias na aplicação do limiar de materialidade.
104. Um devedor solidário, ou seja, um conjunto específico de devedores individuais que têm uma obrigação solidária para com uma instituição, deve ser tratado como um devedor diferente de cada um dos devedores individuais. Caso o atraso no pagamento seja relativo a uma obrigação de crédito solidária, a importância desse atraso deve ser avaliada através da aplicação do limiar de materialidade a que se refere o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a todas as obrigações de crédito solidárias concedidas a este

conjunto específico de devedores. Para este efeito, não devem ser tidas em conta as posições em risco individuais sobre devedores que participem numa obrigação de crédito solidária ou sobre outros subconjuntos desses devedores. No entanto, se o limiar de materialidade relativo a um devedor solidário calculado desta forma for infringido, todas as obrigações de crédito solidárias deste conjunto de devedores e todas as posições em risco individuais sobre os devedores que participam numa obrigação de crédito solidária devem ser consideradas em situação de incumprimento, a menos que seja satisfeita qualquer uma das condições especificadas no ponto 97.

105. Quando o atraso no pagamento é relativo a uma obrigação de crédito individual, a importância desse atraso deve ser avaliada através da aplicação do limiar de materialidade a que se refere o artigo 178.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a todas as obrigações de crédito individuais deste devedor, sem ter em conta quaisquer obrigações de crédito solidárias desse devedor com outras pessoas ou entidades. Se o limiar de materialidade calculado desta forma for infringido, todas as posições em risco individuais sobre este devedor devem ser consideradas em situação de incumprimento.

10. Documentação, políticas internas e processos de gestão dos riscos

Prontidão da identificação de incumprimento

106. As instituições devem dispor de processos eficazes que lhes permitam obter as informações pertinentes para poderem identificar atempadamente situações de incumprimento e transmitir essas informações com a maior brevidade possível e, se possível, de uma forma automática, ao pessoal responsável pelas decisões de concessão de crédito e, mais especificamente:

- (a) se aplicam processos automáticos, como a contagem do número de dias em atraso, a identificação de indicações de incumprimento deve ser efetuada diariamente;
- (b) se implementam processos manuais, como a verificação de fontes e bases de dados externas, a análise de listas de vigilância, a análise das listas de posições em risco diferidas ou a identificação de SCRA, as informações devem ser atualizadas com uma frequência que garanta a identificação atempada da situação de incumprimento.

107. As instituições devem confirmar regularmente que todas as posições em risco não produtivas são classificadas numa situação de incumprimento e são objeto de reestruturação urgente. As instituições devem também analisar regularmente as posições em risco diferidas produtivas, a fim de determinar se alguma dessas posições em risco satisfaz a indicação de

reduzida probabilidade de pagamento especificada no artigo 178.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nos pontos 49 a 55.

108. Devem existir mecanismos de controlo que assegurem que as informações pertinentes são utilizadas no processo de identificação de situações de incumprimento logo após terem sido obtidas. Todas as posições em risco sobre um devedor em situação de incumprimento, ou todas as posições em risco pertinentes no caso da aplicação da definição de incumprimento a nível de linha de crédito para posições em risco sobre a carteira de crédito, devem ser assinaladas como em situação de incumprimento em todos os sistemas informáticos pertinentes sem demora indevida. Caso ocorram atrasos no registo do incumprimento, esses atrasos não devem dar origem a erros ou inconsistências em matéria de gestão dos riscos, comunicação de riscos, cálculo de requisitos de fundos próprios ou utilização dos dados na quantificação dos riscos. Em particular, deve assegurar-se que os dados internos e externos comunicados refletem uma situação em que todas as posições em risco são classificadas corretamente.

Documentação

109. As instituições devem documentar as suas políticas relativas à definição de incumprimento, incluindo todos os instrumentos de ativação da identificação de situações de incumprimento e os critérios de saída, bem como a identificação clara do âmbito de aplicação da definição de incumprimento e, mais especificamente, devem:
- (a) documentar a aplicação prática de todas as indicações de incumprimento;
 - (b) documentar a aplicação prática dos critérios para a reclassificação de um devedor em situação de incumprimento numa situação de não incumprimento;
 - (c) manter um registo atualizado de todas as definições de incumprimento.
110. Para efeitos do ponto 109, alínea a), as instituições devem documentar a aplicação da definição de incumprimento de uma forma detalhada, através da inclusão da aplicação prática de todas as indicações de incumprimento, incluindo o processo, as fontes de informação e as responsabilidades pela identificação de indicações de incumprimento específicas.
111. Para efeitos do ponto 109, alínea b), as instituições devem documentar a aplicação prática dos critérios para a reclassificação de um devedor em situação de incumprimento numa situação de não incumprimento, incluindo os processos, as fontes de informação e as responsabilidades atribuídas ao pessoal pertinente.
112. Para efeitos dos pontos 110 e 111, a documentação deve incluir a descrição de todos os mecanismos automáticos e processos manuais e, quando se aplicam manualmente indicações qualitativas de incumprimento ou critérios para voltar a uma situação de não incumprimento,

a descrição deve ser suficientemente pormenorizada para facilitar a compreensão comum e a aplicação coerente por todo o pessoal responsável.

113. Para efeitos do ponto 109, alínea c), as instituições devem manter um registo atualizado de todas as versões atuais e anteriores da definição de incumprimento, pelo menos, desde a data de aplicação das presentes orientações. Esse registo deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) o âmbito de aplicação da definição de incumprimento, se for utilizada mais do que uma definição de incumprimento na instituição, na empresa-mãe ou em qualquer uma das suas filiais;
- (b) o organismo que aprovou a ou as definições de incumprimento e as respetivas datas de aprovação;
- (c) a data da implementação de cada definição de incumprimento;
- (d) uma breve descrição de todas as alterações efetuadas em relação à última versão;
- (e) no caso das instituições que estão autorizadas a utilizar o Método IRB, a categoria de alteração atribuída, a data de envio às autoridades competentes e, se for caso disso, a data de aprovação pelas autoridades competentes.

Requisitos de governação interna para as instituições que aplicam o Método IRB

114. As instituições que utilizam o Método IRB devem adotar mecanismos e procedimentos adequados, de modo a se certificarem de que a definição de incumprimento é implementada e utilizada de forma correta, e devem, em particular, assegurar-se de que:

- (a) a definição de incumprimento e o âmbito da sua aplicação são os exigidos para serem aprovados pelo órgão de administração ou por um comité por ele designado, bem como pela respetiva direção de topo, em conformidade com o artigo 189.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (b) a definição de incumprimento é utilizada de forma coerente para efeitos do cálculo dos requisitos de fundos próprios e desempenha um papel importante nos processos de gestão interna dos riscos pelo facto de ser utilizada, pelo menos, na monitorização de posições em risco e na comunicação interna à gestão de topo e ao órgão de administração;
- (c) a unidade de auditoria interna ou outra unidade de auditoria independente equivalente revê regularmente a solidez e a eficácia do processo utilizado pela instituição para a identificação de situações de incumprimento, tendo em conta, nomeadamente, a prontidão dessa identificação de incumprimento referida nos

pontos 106 a 108; e assegurando que as conclusões da análise da auditoria interna e as respectivas recomendações, bem como as medidas adotadas para corrigir as deficiências identificadas, são comunicadas diretamente ao órgão de administração ou ao comitê por ele designado.